



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Nº 18/2015

Lei : Nº 4335/2015

Processo: 320/10

Assunto : bancos

Objeto : Atendimento ao Público

Entrada : 10/03/2015

Autor : »»Anice Nagib Gazzaoui

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

Data	Situação
10/03/2015	Entrada na Câmara
11/03/2015	Despacho da Mesa
19/03/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
07/04/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
20/03/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
06/04/2015	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
14/04/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
14/04/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO (Relator: Beni Rodrigues)
06/05/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO
06/05/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO (Relator: Nilton Bobato)
12/05/2015	Pauta Regimental
14/05/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
14/05/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
14/05/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14/05/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
19/05/2015	Encaminhado para Sanção do Executivo
09/06/2015	Projeto Sancionado/Promulgado
11/06/2015	Publicação - Boletim: 2537 - Folha: 2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 018/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>11/03/15</u>	HORAS <u>10:50</u>
	Nº <u>18/2015</u>

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras dotadas de caixas eletrônicos para autoatendimento obrigadas a disponibilizar, no mínimo, um terminal com tela e teclado com altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeira de rodas e pessoas de baixa estatura.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo também poderão ser disponibilizados nos postos de atendimento e terminais externos.

Art. 2º As agências bancárias terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para instalar os respectivos terminais em suas agências.

Art. 3º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI.

§ 1º Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Municipal nº 2.156, de 14 de agosto de 1998.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3º desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon de Foz do Iguaçu.

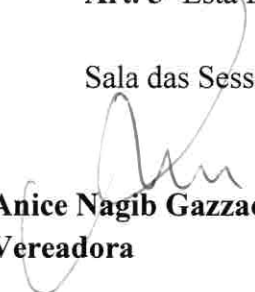


Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.


Anice Nagib Gazzaoui
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O artigo 244 da Constituição Federal determina que compete à lei dispor sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Visando dar aplicabilidade a referida norma constitucional, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 2878, de 26 de julho de 2001, que confirmou a necessidade das instituições financeiras conferirem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determinando que tal prioridade deveria ser atendida, dentre outras maneiras, pela garantia de acesso aos terminais de autoatendimento (art. 9º, III).

Não obstante tal Resolução ter sido revogada no ano de 2009, é certo que é dever de toda a sociedade propiciar os meios necessários para que pessoas portadoras de necessidades especiais participem ativamente da vida social, econômica e política, o que implica obrigatoriamente na acessibilidade aos serviços ofertados pela rede bancária.

De fato, como o usuário de cadeira de rodas tem o direito de ser tratado de forma igual e sem discriminações pelas instituições financeiras (art.5º, “caput”, da CF e 2º, IV, da CF), tem-se que a pretendida igualdade somente será atingida se forem implantadas regras que garantam a acessibilidade aos caixas eletrônicos instalados nas agências bancárias.

Diante do exposto, convicta da pertinência do projeto em questão, esta Signatária conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

ANG/lm

05
PL 18/15
Fp

www.LeisMunicipais.com.br



Versão consolidada, com alterações até o dia 05/06/2014

LEI Nº 2156 DATA: 14 de agosto de 1998.(Vide Decretos nº 21134/2012 e nº 22268/2013)

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR DENTRO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC E O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CGFMDC.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar na Procuradoria Geral do Município, o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o inciso I, do Artigo 56 e o Artigo 57 e seu Parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, combinado com o Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997, criando também, na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - CGFMDC.

Art. 2º Fundo Municipal de Defesa do Consumidor terá por objetivo a defesa dos direitos básicos do consumidor, na promoção de eventos educativos na edição de materiais informativos, bem como na modernização administrativa do PROCON Municipal e seu custeio, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC e Fundo do Consumidor.

§ 2º O FMDC a que se refere o Artigo 1º, terá escrituração contábil própria.

§ 3º Da aplicação dos recursos do FMDC, será realizada a prestação de contas do PROCON Municipal, nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Constituem recursos do FMDC o produto das seguintes arrecadações:

I - das condenações judiciais de que tratam os Artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais;

III - dos valores destinados ao Estado, em virtude da aplicação da multa prevista no Artigo 56, Inciso I, no Artigo 57 e Parágrafo único e do produto de indenização estabelecida no Artigo 100, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do produto das multas previstas no Artigo 18, Inciso I; Artigo 29, Parágrafo único: Artigos 30 e 31 do Decreto Federal na 2.181, de 21 de março de 1997;

IV - dos rendimentos auferidos com aplicação dos recursos do FMDC;

V - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao PROCON;

VI- de doações de pessoas físicas ou jurídicas: públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

86
PL 18/15
44

VII - da dotação anual do poder público consignada no orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros;

IX- da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor para o FMDC;

X - de recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim.

Art. 4º Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositadas no FMDC e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso; estas terão preferência no pagamento, de acordo como Artigo 99, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Neste caso, a importância recolhida ao FMDC terá sua destinação suspensa enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese do patrimônio do devedor ser manifestadamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 5º Os recursos do FMDC serão aplicados na defesa dos direitos básicos do consumidor, na promoção de eventos educativos, na edição de material informativo, no custeio do PROCON Municipal, bem como na sua modernização administrativa, por ser ele responsável pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no Artigo 2º, da presente Lei.

§ 1º A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do disposto no Parágrafo único do Artigo 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997, dar-se-á com 100% (cem por cento) para o FMDC.

§ 2º Na hipótese de multa aplicada pelo PROCON/PR, quando uma mesma empresa estiver sendo acionada em mais de um Município pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, cujos processos tenham sido remetidos pelo PROCON Municipal, o Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, restituirá aos Fundos Municipais envolvidos, o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado.

~~**Art. 6º** Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - CGFMDC, será integrado pelos seguintes membros:~~

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - CGFMDC - será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 4242/2014)

I - um representante da Procuradoria Geral do Município, que o presidirá;

~~II - o Coordenador do PROCON Municipal, que será o Secretário do Conselho;~~

II - a Diretoria do PROCON, que será o Secretário do Conselho; (Redação dada pela Lei nº 4242/2014)

~~III - um representante do Ministério Público;~~

III - um representante da Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu - ACIFI; (Redação dada pela Lei nº 3055/2005)

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Foz do Iguaçu;

V - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

~~VI - um representante do Departamento de Vigilância Sanitária do Município;~~

VI - um representante da Diretoria de Vigilância em Saúde; (Redação dada pela Lei nº 4242/2014)

~~VII - dois representantes de entidades civis legalmente constituídas, de defesa do consumidor;~~

02
PL 2156
*

VII - no mínimo um representante de entidade legalmente constituída, de defesa do consumidor. (Redação dada pela Lei nº 4242/2014)

~~VIII - um representante do Juizado Especial Civil;~~ (Revogado pela Lei nº 3055/2005)

§ 1º Cada representante de que trata este Artigo, exceto o Presidente, terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, devendo o mesmo, estar ligado ao órgão que esteja representando.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes, a que se referem os Incisos III a VIII deste Artigo, deverão ter reputação ilibada devidamente comprovada e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos respectivos órgãos ou entidades, para o mandato de dois anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 3º O Presidente do Conselho, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Coordenador do PROCON Municipal, que de imediato designará seu substituto.

§ 4º O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e, excepcionalmente por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos.

§ 6º Ao Presidente do Conselho Gestor, caberá, além do voto singular, o de qualidade.

§ 7º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CGFMDC, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 7º Compete ao CGFMDC:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis Federais nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e, no Decreto Federal nº 2181 de 21 de março de 1997, em atendimento ao disposto no Artigo 2º da presente Lei;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no Inciso I deste Artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover através de convênios com órgãos públicos oficiais e indiretos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - elaborar, e editar inclusive com a colaboração com órgãos públicos oficiais e entidades civis e educacionais legalmente constituídas, material informativo sobre as matérias mencionadas no art. 2º da presente Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, divulgação, orientação e proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa e custeio do PROCON Municipal, a que se refere o Artigo 2º desta Lei;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º O CGFMDC estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento interno, que será elaborado dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua instalação, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Fica vinculado ao PROCON Municipal, o montante de 100% (cem por cento) dos recursos

08
PL 1875
44

depositados no FMDC.

Art. 10 Os recursos destinados ao FMDC serão centralizados em conta especial, mantida no Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO, denominada "PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGFMDC - FMDC".

Parágrafo único. Nos termos do Regimento Interno do CGFMDC, os recursos destinados ao FMDC provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas, deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado.

Art. 11 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais}, na firma abaixo especificada:

06 - Procuradoria Geral do Município
01 - Transferências ao Fundo Municipal de Defesa do
Consumidor - FMDC
03040141.062 - Transferência operacional...R\$ 14.000,00

3.2.1.1 - Auxílios para Despesa de Capital..R\$ 1.000,00
4.3.1.1 - Total do Crédito Adicional
Especial.....R\$ 15.000,00

Art. 12. Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Artigo anterior, na forma do Artigo 43, Parágrafo Primeiro. Inciso III da Lei Federal nº 4320, de março de 1964, a anulação total das dotações abaixo especificadas:

06 - Procuradoria Geral do Município 01 - Gabinete do Procurador 03040141.006 - Implantação e Manutenção do PROCON 3.1.2.0 - Material de ConsumoR\$ 5.000,00 3.1.3.2 - Outros Serviços e EncargosR\$ 5.000,00 4.1.2.0 - Equipamentos e Materiais PermanentesR\$ 5.000,00 - Total da AnulaçãoR\$ 15.000,00

Art. 13 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir por Decreto o orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, para o exercício de 1998, utilizando como recursos, receitas previstas no Artigo 3º desta Lei, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de agosto de 1998.

Harry Daijó
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 085/2015

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator

Ref.: PL 18/15 - "instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida".

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que obriga à instalação de "caixas eletrônicos em altura reduzida" nas agências bancárias do Município de Foz do Iguaçu.

O presente projeto é de autoria da digna vereadora Anice Nagib Gazzaoui.

Encaminhado para esta área jurídica, vem o mesmo para parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA COMPETÊNCIA

Em síntese, a proposição legislativa obriga as agências bancárias do Município a instalar "caixas eletrônicos em altura reduzida", conforme consta no texto do artigo 1º, do projeto:

Art.1º - Ficam as instituições financeiras dotadas de caixas eletrônicos para autoatendimento obrigadas a disponibilizar, no mínimo, um terminal com tela e teclado com altura reduzida, compatível para utilização



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

por usuários de cadeira de rodas e pessoas de baixa estatura.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o caput deste artigo também poderão ser disponibilizados nos postos de atendimento e terminais externos.

No entender desse departamento há competência legislativa municipal para se abordar o tema.

Conforme vê-se pela redação do artigo 30, da Lei Constitucional, os municípios detêm a legitimidade para legislar sobre matéria de seu interesse:

Art.30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema deste projeto de lei se mostra de "interesse local", podendo ser explorado legislativamente no município. Além do mais, deve-se lembrar também que, pelo texto da Constituição Federal os municípios possuem a função do cuidado com a assistência social, conforme encontra-se disposto no artigo 23, inciso II, da Lei Fundamental:

Art.23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; *Destaques*

Tal dispositivo, em sentido amplo, denota que o tema proposto neste PL se enquadraria na competência dos municípios, tornando a proposta legislativa legítima para ser tratada em nível municipal.

Não obstante, lembramos ainda que a defesa dos consumidores, matéria igualmente presente no projeto,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

também se trata de função dos municípios, conforme vê-se pela redação dos artigos 81 e 82, do Código de Defesa dos Consumidores (Lei nº8078/90):

Art.81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

(...)

Art.82. Para os fins do art.81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; Destacamos

Com relação à competência legislativa, portanto, não haveria ilegalidade neste projeto de lei.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DO PL

Categoricamente, não vislumbramos ilegalidade no conteúdo da proposta legislativa em exame.

As regras propostas no projeto possuem o objeto digno e legítimo de obrigar as instituições bancárias do município disponibilizarem estrutura adequada e segura aos consumidores. O objeto deste PL possui fim útil ao consumidor, além de ser facilmente executável através da instalação de rampas ou outras meios disponíveis tecnicamente de se ajustar à regra presente no projeto.

Legalmente, o objeto deste projeto se enquadra dentro da filosofia legal-constitucional da proteção das pessoas deficientes ao **obrigar a disponibilização de serviços bancárias a toda a sociedade e não aqueles que não possuem deficiência.**

Então, como falamos, a regra trazida pelo projeto se mostra regular em seu conteúdo, sendo facilmente alcançada através da adequação da altura dos caixas eletrônicos com a instalação de rampas ou outros meios disponíveis atualmente.

Nº
PL 18/15
fp

2/



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

12
PL 18/15
ky

Não havendo outra questão a ser analisado mais imiúde, conclui-se o exame do presente Projeto de Lei nº18/2015.

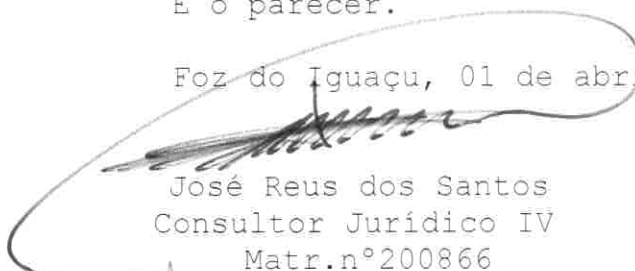
É o que nos cabia dizer no momento.

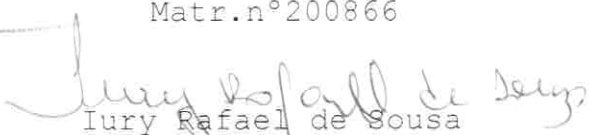
III - CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, opina-se ao ilustre relator, Vereador Anice Gazzaoui, pela legalidade do Projeto de Lei nº18/15, eis que de acordo com as normas vigentes no país, em especial o artigo 81 e 82, inciso II, da Lei nº8078/90 (Código de Defesa dos Consumidores) e o artigo 23, inciso II, da Lei Fundamental.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 01 de abril de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200866


Iury Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*

*

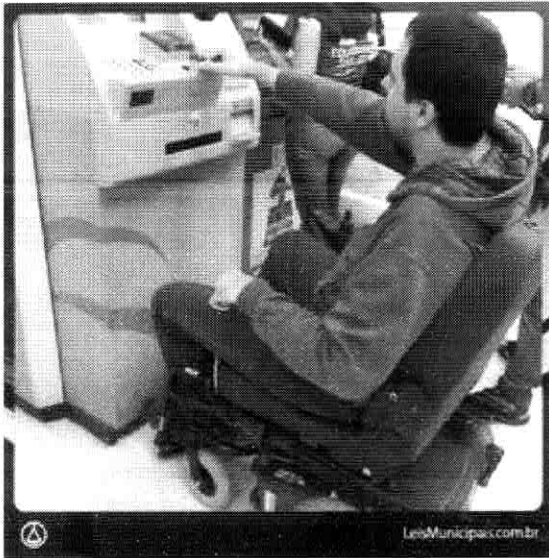
*

*

13/05/15
Rafael



16
PL 18/15



15
PL 18115
40





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 18/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Em trâmite nesta Casa, o Projeto de Lei nº 18/2015, da Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias.

A Matéria recebeu a análise e Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela sua legalidade, estando de acordo com as normas vigentes no país, em especial o Artigo 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 – Código de defesa do Consumidor, e o Artigo nº 23, inciso II, da Lei Fundamental.

Portanto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 18/2015.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 18/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

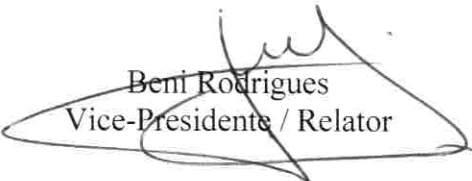
Vem para análise e Parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 18/2015, apresentado pela Vereadora Anice Nagib Gazzaoui que pretende obrigar a instalação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias, para utilização por usuários de cadeiras de rodas e pessoas de baixa estatura.

Consta no Projeto que o não cumprimento desta norma sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, sendo que na reincidência o valor da multa será dobrado.

Está sendo previsto que os valores arrecadados com as multas deverão ser depositados em conta corrente específica do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 2.156, de 14 de agosto de 1998.

Assim, após a devida análise da Matéria e não havendo qualquer impedimento, nos manifestamos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2015.


Beni Rodrigues
Vice-Presidente / Relator


Edilio Dall' Agnol
Presidente


Dilton Vitorassi
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 18/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

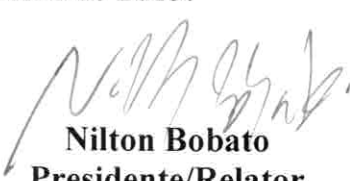
Encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 18/2015, de autoria da Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A proposta prevê a instalação de, no mínimo, um caixa eletrônico com tela e teclado em altura reduzida nas agências bancárias para que seja possível sua utilização por usuário de cadeira de rodas e pessoas de baixa estatura. Como se vê, a medida, de extrema valia, propicia a acessibilidade e o tratamento igualitário à pessoa com deficiência.

Analisada a Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Vice-Presidente


Nilton Bobato
Presidente/Relator


Gessani da Silva
Membro